



**LEI MUNICIPAL Nº 1.282/2015**, de 10 de junho de 2015.

**Trata da Aprovação do Plano Municipal de Educação – PME,  
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Considerando a necessidade de se adequar o Plano Municipal de Educação – PME, do Município da Ilha de Itamaracá, ao Plano Nacional de Educação, promulgado da Lei Federal nº 13.005/2014, de 25 de junho de 2014, visando o desenvolvimento e a garantia da qualidade da educação estabelece:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação -- PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do seu anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 8º, da Lei Federal nº 13.005/2014.

**Art. 2º** - São diretrizes do Plano Municipal de Educação – PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e ético em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superiores mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;



II – Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação – CME;

IV – Fórum Municipal de Educação – FME;

§ 1º - compete ainda, às instâncias referidas no *caput* deste artigo:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos órgãos institucionais e comunidade local;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

§ 2º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no 4º (quarto) ano de vigência do do PME e poderá ser ampliado por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**Art. 6º** - O município promoverá a realização de pelo menos duas conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração dos planos nacional, estadual e municipal de educação para o decênio subsequente.

**Art. 7º** - O Município atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal, mediante o regime de colaboração com a União e o Estado, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não ilidem a adoção de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O município garantirá sua participação em instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação instituídas em âmbito estadual e nacional para fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados.

**Art. 8º** - O Município, em consonância à Lei nº 13.005/2014, estabelece na adequação do seu PME, estratégias que:

I – promovam articulação das políticas educacionais com as políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo, assegurada a equidade

2  
L  
F



educacional e a diversidade cultural;

III – promovam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, buscando assegurar progressivamente a educação inclusiva em todos os níveis, etapas e modalidades;

**Art. 9º** - O Poder Executivo implementará lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei.

**Art. 10** – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11** – Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ilha de Itamaracá, 10 DE JUNHO DE 2015.

  
**PAULO BATISTA ANDRADE**  
Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá

